
Código de Ética e Autorregulamentação

ZETTA

OBJETIVOS

- 1.** Este documento, analisado e aprovado pelas associadas fundadores da ZETTA, constitui Anexo integrante do Estatuto Social da ZETTA. O presente Código de Ética (“Código”) tem como objetivo orientar e definir as práticas e condutas que devem necessariamente ser seguidas por todos os funcionários, membros da administração, empresas associadas e terceiros que atuem em nome da ZETTA, na condução de todas as suas atividades, em conformidade com as melhores práticas e legislação vigente, em especial a Lei de Defesa da Concorrência (Lei Federal nº 12.529/2011) e a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013).
- 2.** Este Código de Ética e Autorregulamentação congrega o que a ZETTA considera como os padrões pelos quais todas as suas atividades devem orientar-se, e reflete o intuito e compromisso da Associação em desenvolver uma atuação pautada pela ética, pela valorização das atividades de suas associadas, pelo incentivo ao empreendedorismo e inovação, em prol do desenvolvimento de suas associadas no fomento à economia digital.
- 3.** A conformidade com estas orientações serve também para mitigar riscos de questionamento sobre a legalidade das atividades da ZETTA, esclarecendo sua integridade, transparência ética e caráter pró-competitivo, preservando seus objetivos estatutários e negócios de suas associadas.
- 4.** A atuação de qualquer funcionário, membro da administração, empresa associada, colaborador ou terceiro em nome da ZETTA em desconformidade com as orientações previstas neste Código poderá expor a Associação a riscos relevantes, incluindo riscos de penalizações, e colocar em risco suas atividades. Os indivíduos envolvidos também ficam sujeitos a sanções.

PRÁTICAS DE CONDUTA E ÉTICA

5. A ZETTA considera como inaceitável qualquer ato de discriminação, desqualificação, intimidação e constrangimento em função de hierarquia, raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, classe social, deficiência física e/ou idade, devendo ser respeitada a diversidade no ambiente de trabalho e no exercício de suas funções.
6. A ZETTA não tolerará o assédio de seus associados, Diretores, Conselheiros ou colaboradores, considerando que assédio cobre uma ampla quantidade de comportamentos de natureza ofensiva, seja na forma verbal, escrita ou física.
7. Os associados, Diretores, Conselheiros e colaboradores da ZETTA, no exercício de suas funções, deverão sempre:
 - Respeitar a legislação vigente no País e Estatuto Social da ZETTA;
 - Agir com probidade, confiabilidade, lealdade e justiça no relacionamento profissional, aceitando a diversidade de pessoas, pautando as relações internas e externas com respeito absoluto;
 - Zelar por sua reputação profissional;
 - Relacionarem-se com associados, fornecedores e parceiros de forma estritamente profissional, negociando sempre de maneira honesta, justa e sem qualquer benefício próprio e/ou em conflito de interesses, levando sempre como premissa a igualdade de concorrência e tomada decisão em prol dos interesses da ZETTA;
 - Administrar os recursos de forma racional e com transparência, preservando o patrimônio da ZETTA;
 - Utilizar os ativos da ZETTA com zelo e para os fins a que se destinam;
 - Zelar pela veracidade e transparência das demonstrações financeiras, devendo manter a documentação contábil em dia e nos termos das Normas de Contabilidade vigentes;
 - Zelar pela integralidade de seus companheiros de trabalho, espaço físico e materiais disponibilizados pela ZETTA;
8. No exercício de suas funções, será vedado aos colaboradores, Diretores, Conselheiros e associados:
 - Utilizar-se do cargo ou da função com a finalidade de obter favores pessoais ou profissionais para si ou para terceiros;
 - Gerar despesas para a ZETTA, com benefícios para si ou para terceiros, referentes a viagens, compras de equipamentos, serviços entre outras, motivadas por interesses diversos aos da ZETTA;

- Utilizar os recursos ou as estratégias de comunicação da ZETTA para promover interesses políticos, particulares ou de terceiros; e
- Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, prêmio, comissão ou vantagem de qualquer natureza para si, familiares ou qualquer pessoa, para cumprir suas atividades.

DENÚNCIAS, CORREÇÃO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO

A. Denúncias e consultas

9. A ZETTA está sempre aberta para que denúncias sobre condutas que fujam dos padrões estabelecidos na legislação, em seu estatuto e neste documento sejam a ela encaminhadas, e também para que os colaboradores e empresas associadas tirem dúvidas a respeito de melhores práticas. Há um compromisso por parte da Associação em proteger a identidade do denunciante e impedir que haja qualquer possibilidade de retaliação.
10. Denúncias e consultas podem ser realizadas pelo e-mail: contato@somozetta.org.br

B. Correção e apuração de infrações ao código de ética

11. Caso, por meio do canal de denúncia ou por outro mecanismo, seja constatada atuação, por parte de qualquer colaborador, funcionário, membro da administração, empresa associada ou terceiro em desconformidade com este Código, o Conselho de Administração da ZETTA será imediatamente comunicada.
12. Caso a infração apurada seja imputada à empresa associada, no exercício de suas atribuições estatutárias, o Conselho de Administração deverá apurar a existência de infração ao Código de Ética e caso seja verificada, aplicar a penalidade prevista no artigo 12 do Estatuto Social, assegurado o direito de defesa da Associada. A penalidade pode consistir em desligamento do associado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
13. Na hipótese de que a infração seja realizada por qualquer colaborador, funcionário ou terceiro, o Conselho de Administração poderá determinar a correção de sua conduta, impor advertência ou, caso entenda necessário, promover o afastamento ou desligamento do funcionário ou colaborador, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, e quando se tratar de terceiro (não funcionário), promover o encerramento do respectivo contrato de prestação de serviços.

A LEI ANTICORRUPÇÃO

14. Esse Código visa, no que diz respeito à corrupção, apresentar as diretrizes e definir parâmetros na atuação da ZETTA, suas empresas associadas e seus colaboradores a se atentarem e buscarem a prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à administração pública no âmbito da Lei Anticorrupção. Para tanto, busca-se resumir os principais aspectos da Lei Anticorrupção em quatro itens:

A. A quem se aplica a Lei Anticorrupção?

B. Quais são as condutas puníveis pela Lei Anticorrupção?

C. Quais são as punições em caso de prática dessas condutas?

A. A quem se aplica a Lei Anticorrupção?

15. A Lei Anticorrupção tem como objetivo punir as empresas e entidades responsáveis por atos lesivos à administração pública e se aplica também às associações que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Ou seja, **é inegável que a lei se aplica à ZETTA.**

16. Além disso, as punições previstas na Lei Anticorrupção também podem ser aplicadas a pessoa jurídica diversa daquela que praticou o ilícito, seja pela responsabilização pelo pagamento de multa, seja pela reparação integral do dano.

17. Por fim, ainda deve ser destacado que as punições previstas na Lei nº 12.846/2013 aplicam-se às empresas e entidades responsáveis diretamente pelo ilícito, e também àqueles que participarem indiretamente, dando algum tipo de suporte relevante à conduta, e àqueles que, mesmo não tendo praticado o ato lesivo diretamente, utilizaram-se de terceiros para benefício próprio. Em outras palavras, **a Lei e, conseqüentemente, suas punições, são aplicáveis a todo aquele que financiar, custear, patrocinar e de qualquer modo subvencionar atos ilícitos expressos na Lei Anticorrupção.**

B. Quais são as condutas puníveis pela Lei Anticorrupção?

I. O que é um “ato lesivo”?

18. De acordo com a Lei Anticorrupção, uma conduta é punível se for considerada um “ato lesivo” que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou compromissos internacionais assinados pelo Brasil. Apesar de as condutas estarem listadas no artigo 5º da Lei, muitas das expressões utilizadas para definir o ilícito são vagas. Por exemplo, é difícil definir previamente o significado de expressões como “afastar licitante”, “impedir a realização de qualquer ato de procedimento licitatório”, entre outras.
19. Outra característica dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção é que, para a sua configuração, **não se exige efetivo dano patrimonial à administração pública**. Ou seja, mesmo se a administração pública não tiver perdido qualquer recurso, a empresa/entidade pode ser punida. A mera promessa de concessão de uma vantagem a um agente público já é suficiente para a existência de um ato lesivo.
20. Além disso, não é necessariamente em dinheiro que o ato de corrupção se materializa, podendo ocorrer por meio de variadas formas, como presentes, cargos futuros e outros benefícios. Assim, mesmo que a vantagem indevida oferecida a agente público seja oferecida por meio de artifícios que descaracterizem o pagamento direto, ela será punível.
21. De forma geral, as condutas punidas pela Lei Anticorrupção podem ser divididas em três categorias: (i) atos lesivos ligados ao oferecimento de vantagens indevidas; (ii) atos lesivos realizados no âmbito de licitações e contratos administrativos; e (iii) atos lesivos praticados para dificultar ou impedir a atividade de fiscalização do Estado.

• Atos lesivos ligados ao oferecimento de vantagens indevidas

22. O oferecimento da vantagem ao agente público já é considerado ilícito, mesmo que nunca se materialize. Não existe uma definição legal do que seria essa vantagem indevida, o que pode gerar dúvida em determinadas situações. É fácil identificar que pagamentos ou transferência de bens são vantagens para a legislação, mas há alguns outros casos que trazem maiores dúvidas. Como um exemplo, muitas vezes o relacionamento com membros da administração pública envolve a possibilidade de distribuição de brindes, presentes e outras hospitalidades. Para evitar que atos corriqueiros de gestão sejam compreendidos como oferecimento de vantagens indevidas é fundamental a observação das orientações previstas na seção 3, abaixo.

23. De toda forma, uma diretiva importante a orientar a atuação da ZETTA nesse caso concreto passa pela pergunta sobre se aquele oferecimento faz parte do curso normal das atividades da entidade e, caso publicizado, se geraria algum tipo de repercussão negativa. Caso a resposta a essa pergunta seja afirmativa, é preciso analisar com mais cuidado a situação concreta.

- **Atos lesivos realizados no âmbito de licitações e contratos administrativos**

24. Outro grupo de condutas que a Lei Anticorrupção buscou punir foram aquelas que se relacionam a licitações e contratos públicos. De fato, trata-se de atividade sensível da administração pública, seja pelo contato direto com particulares e empresas, seja pela grande quantidade de valores movimentados nessas transações.

25. A lei trata tanto da frustração do caráter competitivo de licitações públicas durante o processo licitatório quanto de momentos posteriores no processo de contratação. Dada a amplitude das condutas, muito do que já é punível pela lei de licitações e de defesa da concorrência também será passível de punição no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

26. Enquanto algumas das punições presentes na lei tratam do processo licitatório em si, outras tratam de práticas realizáveis após o certame, como por exemplo a utilização de pessoas jurídicas irregulares para recebimento de pagamentos, ou a prorrogação irregular de contratos administrativos. Assim, é importante que a ZETTA e suas associadas compreendam os riscos de todo o processo licitatório, e não apenas dos momentos tradicionais de entrega de propostas comerciais e confecção do edital.

- **Atos lesivos praticados para dificultar ou impedir a atividade de fiscalização do Estado**

27. A lei proíbe as empresas de atrapalharem investigações e fiscalizações de órgãos públicos. Apesar de ser de difícil delimitação, o conteúdo da regra pretende fazer com que entidades e empregados nunca imponham restrições à atuação regular das autoridades, ressalvados os casos em que o acesso às informações depende de autorização judicial. Como será detalhado na lista de orientações abaixo, em caso de dúvidas, deve-se consultar sempre a Diretoria Executiva da ZETTA para que possa obter uma orientação a respeito da legalidade ou não do ato investigativo por parte da autoridade pública.

II. Quem é o agente público?

28. Agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta, nacional ou estrangeira.

29. Desse modo, o termo “agente público” designa funcionários, servidores ou quaisquer outras pessoas que:

- ajam em nome de qualquer instância governamental, seja nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital, seja nos poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo;
- ajam em nome de partidos políticos ou candidatos a cargos políticos;
- ajam em nome de entidades, autarquias, fundações, empresas controladas total ou parcialmente pela administração pública direta ou indireta;
- sejam diplomatas ou atuem em organismos internacionais ou intergovernamentais; ou
- ocupem cargos legislativos, administrativos, judiciais ou militares em qualquer esfera da administração pública.

30. Além disso, a Lei também penaliza oferecimento de vantagem indevida com relação a terceiros relacionados ao agente público – como, por exemplo, familiares ou amigos próximos de agentes públicos.

III. Regras para a atuação da ZETTA e suas associadas

31. Como dito, as condutas previstas na Lei Anticorrupção contam com palavras de significados abrangentes que permitem que a previsão referente a um ato lesivo abarque inúmeras situações. Como resultado, não existe, de antemão, uma resposta absoluta sobre o que é considerado uma prática legítima e o que é uma prática ilícita.

32. Diante desse espaço interpretativo, são apresentadas abaixo algumas orientações gerais para relações com agentes públicos e terceiros que devem necessariamente ser seguidas por funcionários e/ou colaboradores da Associação e empresas associadas, sem prejuízo de regulamentações posteriores por parte da ZETTA que detalhem ainda mais os procedimentos e criem novas regras.

- **Relacionamento com Agentes Públicos**

33. Não prometer, oferecer, induzir, autorizar, direta, ou indiretamente, **vantagem indevida** ou **coisa de valor** para qualquer pessoa, especialmente a **agente público** ou a terceiros relacionados a ele, com o objetivo de influenciar decisões em favor da ZETTA, ou que envolvam uma forma de ganho pessoal que possa afetar os interesses da Associação.

- Mesmo em caso de ameaças, chantagem, extorsão e aliciamento, a regra acima permanece inalterada. Há uma exceção, no entanto: as hipóteses em que a vida ou segurança da associada/colaboradora esteja em risco.

34. Não oferecer, prometer, efetuar ou aceitar pagamentos de facilitação a qualquer agente público, ou terceiros relacionados a ele, com o objetivo de garantir uma vantagem de qualquer natureza. Normalmente, tais pagamentos são feitos para agilizar ações rotineiras ou não discricionárias, tais como permissões, licenças, documentos aduaneiros e outros documentos oficiais, ou proteção policial e outras ações de natureza similar.

35. Não **solicitar** ou aceitar **suborno**.

36. Não financiar, custear ou patrocinar a prática de atos ilícitos.

37. Não dar **brindes, presentes e outras hospitalidades** a agentes públicos ou a terceiros relacionados a ele, a não ser que sejam distribuídos de forma generalizada, no curso normal dos negócios, sendo que tais brindes não devem ultrapassar a quantia de R\$ 100,00;

38. Não realizar pagamentos de qualquer natureza a agentes públicos que fujam do escopo regular das atividades associadas à sua função. Por exemplo, um funcionário poderá naturalmente receber o pagamento de uma Guia de Recolhimento da União (GRU) se ocupar a função de gerenciar pagamentos de taxas administrativas de uma agência reguladora que exige que uma empresa associada arque com tais custos para, por exemplo, a análise de uma operação societária, mas nunca poderá receber pagamentos relacionados a qualquer outra temática;

39. Manter registro de contatos realizados com agentes públicos por meio, por exemplo, de atas e convites de reuniões. Essa orientação é especialmente importante quando lidando com agentes públicos com poder decisório sobre questões centrais para a atuação da Associação ou de

BRINDES E PRESENTES

- ✓ Brindes jamais podem estar associados a vantagens;
- ✓ Nenhum tipo de brinde pode ser oferecido em uma frequência fora do normal (como todas as semanas, por exemplo);
- ✓ Qualquer viagem a ser promovida pela Associação deve ter clara conexão com os negócios da entidade (custear a presença de um agente público a uma feira de debates sobre economia digital, por exemplo);
- ✓ Algumas perguntas podem ser feitas para sabermos se estamos dentro da esfera legal: (i) qual a intenção do brinde ou viagem? (ii) existe algo que deve ser mantido em segredo na viagem? (iii) se a viagem fosse reportada em jornal, chamaria a atenção do público? Eu me sentiria confortável com isso?

suas associadas, por exemplo, um congressista relator de um projeto de lei que tem o potencial de impactar a atuação das associadas;

40. Sempre realizar pagamentos e transferências a agentes públicos a partir de instrumentos contábeis regulares e manter registro de todas as operações financeiras e suas respectivas justificativas;
41. Consultar os advogados em casos de dúvida por parte de empresa associada, funcionário e/ou colaborador da Associação sobre a concessão de qualquer brinde, custeio de qualquer viagem de agente público, dentre outras vantagens, bem como com relação à redação de qualquer contrato;
42. Na medida do possível, deve ser estabelecida rotatividade de colaboradores que tenham contato com agentes públicos, de modo a diminuir a possibilidade de vícios;
43. Preferencialmente, as reuniões com agentes públicos devem ser realizadas com a presença de mais de um funcionário e/ou colaborador da ZETTA. No caso da identificação de temas particularmente sensíveis, é recomendável também a presença de advogado.

- **Licitações e Contratos com a Administração Pública**

44. Não frustrar ou fraudar a concorrência efetiva em procedimentos licitatórios, seja mediante ajuste, combinação ou algum outro expediente;
45. Não impedir, perturbar ou fraudar a realização de procedimento licitatório público;
46. Não afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
47. Não manipular ou fraudar modificação ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública;
48. Não manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

- **Atividade fiscalizadora do Estado**

49. Não atrapalhar, por qualquer meio, investigações e fiscalizações de órgãos públicos;
50. Cooperar em investigações e fiscalizações realizadas por autoridades públicas competentes, ressalvados os casos em que o acesso às informações depende de autorização judicial;
51. Consultar a Diretoria da ZETTA em caso de dúvidas sobre a legalidade ou não do ato investigativo por parte da autoridade pública.

- **Relacionamento com terceiros**

- 52.** Não se utilizar de um prestador de serviço, agente, consultor, corretor, intermediário, representante comercial, revendedor, distribuidor ou terceiros para a realização de atos ilícitos, incluindo o pagamento ou oferecimento de propina;
- 53.** Não ignorar informações que sugerem uma possível conduta ilícita por parte de terceiros em nome da ZETTA. Abaixo são apresentados pontos que merecem atenção em relação à integridade da atuação de Terceiros:
- 54.** Adotar cláusulas contratuais exigindo o comprometimento com a integridade nas relações público-privadas na contratação de serviços por terceiros. Tais cláusulas devem determinar que as partes devem ser comprometidas a cumprir integralmente as normas e leis de combate à corrupção aplicáveis;

PONTOS DE ATENÇÃO NO RELACIONAMENTO COM TERCEIROS

- a. Quanto à reputação:
- i. O interesse econômico do terceiro parece ser contrário ou incompatível com sua contribuição à ZETTA;
 - ii. O terceiro está ou esteve envolvido em atividades ilícitas;
 - iii. O terceiro é associado ou conhecido pelo uso de métodos escusos para prestação de seus serviços;
 - iv. O terceiro fornece declarações ou informações falsas, inconsistentes, incompletas ou imprecisas ou se recusa a atender procedimentos de avaliação e diligência;
 - v. O terceiro requer confidencialidade no que se refere à sua identidade, beneficiários finais ou representantes, sem justificativa razoável.
- b. Quanto à qualificação:
- i. O terceiro é um agente público, pessoa politicamente exposta ou parente próximo destes;
 - ii. A contratação do terceiro é recomendada ou exigida por um agente público ou por quem tenha, direta ou indiretamente, qualquer relação de interesse com agente público ou pessoa politicamente exposta;
 - iii. O terceiro não apresenta as instalações ou qualificações para a execução do trabalho para o qual seria contratado.
- c. Quanto à contratação:
- i. O terceiro se recusa a firmar contrato por escrito;
 - ii. O terceiro se recusa a fornecer declarações no que se refere à conformidade;
 - iii. O terceiro se recusa a concordar com controles internos;
 - iv. O terceiro requer remuneração em um nível substancialmente superior ao de mercado;
 - v. O terceiro solicita que o contrato não descreva com veracidade os serviços que serão fornecidos.
- d. Quanto ao pagamento:
- i. O terceiro solicita pagamentos incomuns, como pagamentos adiantados, comissões fora da prática de mercado, ou fora do país ou para outro terceiro;

C. Quais são as punições em caso de prática de ilícitos?

I. Punições

- 55.** A Lei Anticorrupção prevê possibilidade de responsabilização administrativa e judicial de entidades por atos lesivos.
- 56.** De um lado, a Lei Anticorrupção apresenta o procedimento administrativo de responsabilização (PAR), regulado pelo Decreto nº 8.420/2015. Trata-se de procedimento pelo qual o poder público avalia se a entidade é responsável, administrativamente, pelo ato lesivo e aplica as penalidades previstas na Lei Anticorrupção. O PAR pode ser instaurado por qualquer autoridade, que pode realizar investigação preliminar ou instaurar o PAR. No primeiro caso, trata-se de uma comissão sigilosa, e não punitiva, que deve consubstanciar um futuro processo. Caso o PAR de fato seja instaurado, haverá a criação de uma outra comissão que intimará a pessoa jurídica a se defender no PAR.
- 57.** Nessa hipótese, caso haja a aplicação de sanção por meio de PAR, há a pena de multa calculada a partir de percentuais do faturamento bruto do exercício anterior ao ano de instauração do PAR. No caso de pessoas jurídicas que não exerçam atividade empresarial, como associações, não sendo possível utilizar-se o critério de faturamento, a multa será arbitrada pela autoridade e terá o valor de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00. Além da multa pecuniária, há a possibilidade de se aplicar sanções referentes à lei de licitações, como a declaração de inidoneidade (o que impede a entidade de participar em outras licitações). Isso também acarreta a inclusão da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), que contém informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que são impedidas de contratar com a administração pública.
- 58.** De outro, o Judiciário também poderá responsabilizar entidades por atos lesivos, de forma independente da persecução administrativa. Em ações judiciais, é possível que a entidade seja condenada de maneira extremamente severa, com a perda de determinados bens, suspensão de atividades e até mesmo com a dissolução compulsória (ou seja, o desfazimento).

II. Punições de funcionários e/ou colaboradores

- 59.** Independentemente da responsabilização da pessoa jurídica, pessoas físicas também podem ser responsabilizadas por atos corruptos em outras searas. Por exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Defesa da Concorrência preveem formas de responsabilização de pessoas naturais.

60. Poderão ser aplicáveis medidas disciplinares aos funcionários e/ou colaboradores e empresas associadas da ZETTA, que vão desde a emissão de uma notificação e/ou advertência, suspensão temporária, até a rescisão do contrato e/ou vínculo e exclusão da empresa associada. Ainda, os funcionários e/ou colaboradores poderão arcar com valores referentes a eventuais procedimentos judiciais de reparação de danos.

A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL

61. A livre concorrência estimula a criatividade, a melhoria contínua e promove a produtividade, em benefício do mercado e da sociedade. Desse modo, as leis de defesa da concorrência visam proteger e promover a concorrência livre e aberta e devem pautar as ações de todos os funcionários, membros da administração, empresas associadas e/ou terceiros que atuem em nome da ZETTA.
62. No Brasil, a política de defesa da concorrência cabe, principalmente, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”), tal como definido na Lei Federal nº 12.529/2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”), embora outros agentes, como o Ministério Público e o Judiciário, também exerçam funções relacionadas.
63. O Cade exerce basicamente duas funções: (i) uma função preventiva, consistente no controle de concentrações econômicas (operações entre empresas que devem ser autorizadas pelo Cade); e (ii) uma função repressiva, consistente na investigação e sanção de práticas anticompetitivas e infrações à ordem econômica.

A. CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

64. Constituem infrações à ordem econômica ações que tenham como objeto ou que possam produzir os seguintes efeitos:
- Limitar, falsear ou de alguma forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa
 - Dominar mercado relevante de bens ou de serviços de forma ilícita
 - Aumentar arbitrariamente os lucros
 - Exercer abusivamente posição dominante
65. As infrações à ordem econômicas são de duas principais ordens: (i) condutas coordenadas; e (ii) condutas unilaterais.

I. CONDUTAS COORDENADAS

66. As condutas coordenadas são aquelas que envolvem a atuação conjunta (acordo entre agentes) de dois ou mais concorrentes. O melhor exemplo é a conduta de cartel, consistente na fixação

de um acordo, entre concorrentes, para manipular as variáveis concorrenciais (como preço, áreas de atuação, volume de produção, oferta etc.) e a competição em um mercado.

Principais Condutas Coordenadas (combinação entre duas ou mais partes)

- Cartéis de fixação de preços entre concorrentes;
- Cartéis de divisão de áreas de atuação entre concorrentes;
- Cartéis de fixação de volumes de produção ou oferta de bens e serviços no mercado;
- Cartéis de fixação de participação em licitações ou procedimentos públicos;
- Cartéis de exclusão ou impedimento de entrada de concorrentes.

67. As práticas coordenadas são consideradas pelo Cade as mais graves infrações à lei. Não por outra razão, acordos desse tipo são, além de um ilícito administrativo, também crime. Em geral, são consideradas ilícitas por sua mera existência, ou seja, havendo prova do acordo ou contato entre concorrentes, em geral, haverá condenação, independentemente da comprovação de efeitos anticompetitivos.

• **Cartel em licitação**

68. Nos cartéis em licitações, empresas concorrentes, por meio de acordos entre si, fraudam o caráter competitivo dos certames públicos e geram grandes prejuízos ao Erário, ao impedir que a administração adquira seus produtos e serviços ao menor preço possível.

69. As estratégias utilizadas pelos integrantes do cartel, especialmente no âmbito das licitações públicas, envolvem, em geral, a mitigação da competição. Os agentes envolvidos na conduta anticompetitiva, normalmente, usam estratégias comuns que permitem a definição precisa dos contornos do mercado, por intermédio, por exemplo, da alocação de carteiras de contratos, órgãos contratantes, áreas geográficas, faturamento, dentre outros critérios.

70. Desse modo, o elevado número de casos investigados tanto pela autoridade de defesa da concorrência brasileira quanto por autoridades internacionais revela que licitações são um ambiente propício à atuação dos cartéis, que podem agir de várias formas:

- **Fixação de preços**, na qual há um acordo firmado entre concorrentes para aumentar ou fixar preços e impedir que as propostas fiquem abaixo de um “preço base”.
- **Direcionamento privado da licitação**, em que há a definição de quem irá vencer determinado certame ou uma série de processos licitatórios, bem como as condições nas quais essas licitações serão adjudicadas.

- **Divisão de mercado**, representada pela divisão de um conjunto de licitações entre membros do cartel, que, assim, deixam de concorrer entre si em cada uma delas. Por exemplo, as empresas A, B e C fazem um acordo pelo qual a empresa A apenas participa de licitações na região Nordeste, a empresa B na região Sul e a empresa C na região Sudeste.
- **Supressão de propostas**, modalidade na qual concorrentes que eram esperados na licitação não comparecem ou, comparecendo, retiram a proposta formulada, com o intuito de favorecer um determinado licitante previamente escolhido.
- **Apresentação de propostas “pro forma”**, caracterizada quando alguns concorrentes formulam propostas com preços muito altos para serem aceitos ou entregam propostas com vícios reconhecidamente desclassificatórios. O objetivo dessa conduta é, em regra, direcionar a licitação para um concorrente em especial.
- **Rodízio**, acordo pelo qual os concorrentes alternam-se entre vencedores de uma licitação específica. Por exemplo, as empresas A, B e C combinam que a primeira licitação será vencida pela empresa A, a segunda pela empresa B, a terceira pela empresa C e assim sucessivamente.
- **Subcontratação**, pela qual concorrentes não participam das licitações ou desistem das suas propostas, a fim de serem subcontratados pelos vencedores. O vencedor da licitação a preço supra-competitivo divide o sobre-preço com o subcontratado.

71. É muito comum que na maior parte dos cartéis em licitações mais de uma dessas formas de fraude esteja presente. Por exemplo, a prática de rodízio pode ser combinada com a divisão de mercado, assim como o direcionamento privado da licitação por ser viabilizado por meio da apresentação de propostas inviáveis e complementado pela subcontratação.

72. Nos últimos anos, o Cade tem direcionado grandes esforços ao combate dessa conduta e as multas aplicadas alcançam a ordem de centenas de milhões de reais.

- **Condutas coordenadas em sindicatos e associações**

73. Embora os sindicatos e as associações de classe representem o exercício de um direito constitucional legítimo dos seus membros e possam inclusive aumentar a eficiência do mercado, estas entidades estão expostas a risco não desprezível de se envolverem em práticas contrárias à concorrência e ao livre mercado. Com efeito, as discussões entre empresas associadas no âmbito de associações e sindicatos podem ultrapassar as funções legítimas das entidades e permitir que seus membros troquem informações concorrencialmente sensíveis. Como dito acima, a troca desse tipo de informação pode caracterizar ilícitos previstos na Lei de Defesa da Concorrência.

74. Desse modo, representação social, econômica e política dos membros de determinada associação ou sindicato não pode ser usada como oportunidade para a troca de informações comercialmente

sensíveis entre as empresas representadas – dados como preços, carta de clientes e estratégias comerciais não podem ser compartilhadas entre as associadas – muito menos para a organização de cartéis. Com efeito, importante ponderar que em diversos cartéis condenados pelo Cade houve a participação ativa de sindicatos e associações

O CARTEL DOS VIGILANTES

Em 2003, membro de cartel que agia em licitações para contratação de serviços de vigilância no Estado do Rio Grande do Sul firmaram Acordo de Leniência com a SDE, denunciando o esquema fraudulento. Os envolvidos na prática acordavam entre si quem ganharia cada licitação e puniam com a prática de preços predatórios empresas que tentassem desestabilizar o cartel. A fraude ocorria tanto em licitações de órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul quanto em segurança de eventos e contratos privados.

O papel do sindicato: O cartel contava com a participação dos Sindicatos Sindesp-RS e Sindivigilantes, bem como com diversas empresas prestadoras de serviços de vigilância e era liderado pela Associação das Empresas de Vigilância do Rio Grande do Sul (Assevirgs) e outros.

Buscas e apreensões: Foram realizadas operações de busca e apreensão em quatro empresas e dois sindicatos envolvidos no cartel. Aproximadamente oitenta pessoas foram envolvidas na operação de busca.

Persecução criminal: Houve uma intensa cooperação com o Ministério Público ao longo do caso, e, como resultado, procedimentos criminais foram propostos contra as pessoas físicas envolvidas no cartel.

Condenação do Cade: Em 2007, o Cade impôs multas a 16 empresas e multa aos administradores a elas vinculados. Ao Sindesp-RS e ao Sindivigilantes, além da Assevirgs, bem como a seus dirigentes, também foram impostas penalidades pecuniárias. A quantia total de multas impostas pelo Cade aos infratores foi superior a R\$ 40 milhões. Além disso, as empresas foram proibidas de participar de licitações por cinco anos.

- 75.** Para evitar o risco de condutas que possam ser consideradas ilícitas pelo Cade, é essencial que todos as associadas estejam cientes daquilo que é considerado proibido pela lei concorrencial brasileira. Além disso, algumas práticas simples podem ser adotadas para mitigação de riscos, como a contratação de auditorias independentes para a coleta de dados de mercado, disponibilização das informações para acesso ao público de forma agregada e desatualizada, conforme será detalhado na seção de instruções específicas abaixo.

II. CONDUTAS UNILATERAIS

- 76.** Ao contrário das condutas colusivas, em que agentes cooperam entre si para um determinado resultado, como alinhar e aumentar preços, as condutas unilaterais normalmente têm caráter exclusionário. Ou seja, uma empresa comete atos para enfraquecer ou excluir rivais, para alcançar uma posição dominante, ou abusar do poder de mercado que já detém. Tais condutas são, a princípio, levadas a cabo por um único agente econômico, geralmente que detenha um poder de mercado significativo. Quando uma empresa tem mais de 20% de *market share*, presume-se que ela já tenha poder de mercado suficiente para que suas condutas resultem em potenciais efeitos anticompetitivos.
- 77.** As condutas unilaterais muitas vezes são atos, à primeira vista, plenamente lícitos, como um contrato de exclusividade. A partir do momento, porém, que esse contrato é imposto por quem possui posição dominante, com um objeto anticompetitivo (como o fechamento do acesso a insumos por um rival) e acaba por implicar em efeitos negativos no mercado e aos consumidores (por exemplo, aumentos de preços em razão da diminuição da concorrência) aquela conduta pode ser considerada uma infração à ordem econômica.
- 78.** De modo geral, a licitude de uma conduta unilateral envolve a presença de três fatores:
- A existência de um nível razoável de **poder de mercado** por parte da empresa praticante da conduta. Quanto maior a participação de mercado de uma empresa, maior tende a ser a sua capacidade de unilateralmente prejudicar fornecedores, rivais e clientes, que têm nela maior nível de dependência.
 - A verificação de que, da conduta praticada, efetivamente podem advir **danos ao mercado e os consumidores**, ainda que potencialmente, na forma de aumentos de preço, redução da oferta ou das opções de compra, redução da qualidade dos produtos, menor inovação e assim por diante.
 - A **ausência de justificativas legítimas de negócio** para a prática da conduta, e a verificação de que o prejuízo ao concorrente é o fim principal da ação. Uma política empresarial voltada a gerar maiores níveis de eficiência para a empresa, e que, como consequência, acaba por colocá-la em uma posição de vantagem concorrencial em relação ao seu rival, não é ilícita. Por outro lado, um ato cujo fim e benefício direto seja meramente prejudicar um concorrente, tende a ser considerado ilegal. É o caso, por exemplo, da imposição de uma obrigação de exclusividade a um fornecedor que não seja justificada por nenhum argumento de maior eficiência, menores preços, garantia de fornecimento ou outro

fundamento razoável, mas sim voltada a impedir que o concorrente tenha acesso a um insumo essencial.

79. A Lei de Defesa da Concorrência lista uma série de exemplos de condutas exclusionárias que, caso configurem ou gerem abuso de posição dominante, com potenciais efeitos anticompetitivos, são consideradas infrações à ordem econômica. Algumas das condutas unilaterais mais relevantes são as seguintes:

- **Recusa de contratar:** Uma empresa se recusa, por exemplo, a fornecer um insumo para um dado agente. Se aquela empresa for um fornecedor importante, com uma participação de mercado significativa, é provável que o agente prejudicado se veja com poucas ou sem opções de fornecimento, o que lhe gerará um problema de abastecimento ou mesmo sua saída do mercado. Como consequência da saída ou enfraquecimento desse agente, pode ser que o mercado em que ele atua perca um concorrente, gerando prejuízos aos consumidores do seu produto. Nesse contexto, se a recusa de fornecimento não tiver uma justificativa de negócio razoável (por exemplo, uma ausência de pagamento pelo agente adquirente dos produtos), e for orientada para prejudicar aquele agente, é possível que tal conduta seja considerada ilegal do ponto de vista concorrencial. Essa infração tende a ser comum em cenários nos quais a empresa fornecedora possui relações societárias com algum adquirente dos seus produtos, tendo incentivos para beneficiá-lo em detrimento de outros adquirentes concorrentes.
- **Exclusividade:** Assim como no caso da recusa de contratar, um contrato de exclusividade pode servir para inviabilizar, por exemplo, o fornecimento de um insumo a um agente concorrente do beneficiário da exclusividade. Não havendo explicações racionais para a exclusividade que não um intuito anticompetitivo, e havendo efeitos concorrencialmente deletérios, pode-se estar diante de uma conduta ilegal em um contrato que, de outra forma e em diversos contextos, seria lícito.
- **Aumento dos custos de rivais:** Quando uma empresa se utiliza de artifícios para, de alguma forma, aumentar os custos de seus rivais em patamares superiores aos seus, com o fim de prejudicá-los ou excluí-los do mercado.
- **Discriminação:** Prática também comum em contextos nos quais duas empresas são verticalizadas por meio de laços societários, incentivando o agente fornecedor a montante a praticar preços ou condições de venda mais benéficos ao adquirente que é parte do seu grupo, em detrimento de compradores concorrentes, a fim de prejudicá-los ou excluí-los. Se tal discriminação não for justificada por fatores de negócio racionais (como a prática de descontos a agentes que comprem maiores volumes de venda, ou

que adquirem o produto à vista etc.) e for capaz de gerar efeitos negativos ao mercado e aos consumidores, ela pode ser considerada uma infração.

- **Imposição de preços de revenda:** Ocorre quando uma empresa impõe a revendedores a venda do produto por determinados valores. Isso pode ter como efeito, ou mesmo como intuito, coordenar o mercado a jusante, em prejuízo ao ambiente concorrencial.
- **Preços predatórios:** Quando uma empresa pratica preços injustificadamente abaixo dos seus custos, a fim de tornar a permanência de concorrentes no mercado inviável, para que após a sua saída possa gozar de uma posição dominante.
- **Venda casada:** Se dá quando um agente subordina a venda de um bem à aquisição de outro. A venda casada pode ser conduzida, por exemplo, por uma empresa que detém posição dominante no mercado de um certo produto, e por meio da imposição de venda conjunta, quer estender esse poder de mercado para o produto secundário.

- **Acesso a informações concorrencialmente sensíveis**

80. Outro tipo de conduta é aquela levada a cabo por meio de acesso ou troca de informações comerciais sensíveis entre concorrentes. Em algumas situações, essas práticas podem ser consideradas anticompetitivas e, portanto, entendidas enquanto infrações à ordem econômica.

81. Com efeito, o acesso e troca de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes e agentes da mesma cadeia pode levantar preocupações concorrenciais, pois em certos contextos, tais informações podem permitir ou incentivar coordenação ou colusão entre empresas, ou constituir vantagem competitiva prejudicial à concorrência. Por essa razão, as autoridades de defesa da concorrência têm demonstrado constante preocupação com o acesso e troca de informações dessa natureza. Nesse sentido, no âmbito do controle de condutas anticompetitivas, nos últimos anos, o Cade tem se esforçado para delinear a prática de troca de informações sensíveis como uma infração coordenada autônoma, não necessariamente associada à formação de um cartel entre concorrentes.

INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS INCLUEM DADOS COMO:

- Informações confidenciais das empresas;
- Informações sobre preços e estratégias de preço;
- Políticas de desconto;
- Custos;
- Nível de capacidade produtiva ou de distribuição;
- Dados de estoque;
- Níveis de oferta e de demanda;
- Estratégia de venda ou marketing;
- Lista de clientes;
- Principais fornecedores; e
- Planos de expansão de negócios;
- Informações sobre marcas, patentes, pesquisa e desenvolvimento e outros tipos de propriedade intelectual.

III. SANÇÕES

- 82.** As condutas anticompetitivas podem acarretar a aplicação de penalidades administrativas, criminais, dentre outras, às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sem prejuízo de medidas disciplinares aos funcionários e/ou colaboradores e empresas associadas da ZETTA, que vão desde a emissão de uma notificação e/ou advertência, suspensão temporária, até a rescisão do contrato e/ou vínculo, além da exclusão da empresa associada, nos termos do artigo 14 do Estatuto Social da ZETTA.
- 83.** Nesse sentido, e na medida em que a ZETTA está totalmente empenhada em desenvolver suas atividades em total conformidade com a legislação e as melhores práticas concorrenciais, em prol da associação, das empresas associadas e de seus funcionários e/ou colaboradores, condutas anticompetitivas por parte de funcionários, colaboradores e empresas associadas não podem ser toleradas. Em caso de suspeita ou violação às disposições aqui estabelecidas, todos os aspectos das práticas serão investigados. Eventuais funcionários, membros da administração, colaboradores ou terceiros que atuem em nome da ZETTA envolvidos podem ser responsabilizados e ficam passíveis das sanções disciplinares aplicáveis, além de poderem sofrer as penalidades estabelecidas em lei. O atendimento às regras de *compliance* aqui estabelecidas são, portanto, um dever de todos.

• SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 84.** No caso das pessoas jurídicas, ou seja, a empresa ou entidade de classe parte do ilícito, as penas aplicáveis pelo Cade incluem:
- Multas de até 20% do valor do faturamento bruto do grupo econômico no ramo de atividade. No caso de pessoas jurídicas que não exerçam atividade empresarial, como

associações, não sendo possível utilizar-se o critério de faturamento bruto, **a multa será entre 50 mil e 2 bilhões de reais;**

- A exigência de divulgação da condenação em mídia de grande circulação;
- Proibição de contratar com instituições financeiras oficiais (como o BNDES) ou de participar de processos licitatórios;
- Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- Cisão da sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividades.

85. Já para as pessoas físicas, as penalidades variam de acordo com a posição ocupada na empresa ou entidade alvo da condenação, mas são igualmente severas. No caso de administrador ou dirigente, caso seja comprovada sua intenção ou, ainda, sua negligência ou omissão, o Cade poderá aplicar multa de 1% a 20% daquela aplicada à empresa ou entidade. Para as demais pessoas físicas da empresa – funcionários em sentido amplo, incluindo empregados, consultores, entre outros – com envolvimento na conduta, as multas podem variar R\$ 50 mil e R\$ 2 bilhões. Por fim, a Lei de Defesa da Concorrência também permite que o Cade proíba o indivíduo de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

• SANÇÕES CRIMINAIS

86. Para além das penalidades na seara administrativa, cartel configura crime. Assim a aplicação das penalidades administrativas em nada altera a possibilidade de pessoas físicas serem investigadas e punidas criminalmente por suas práticas. Essa competência, no entanto, não é do Cade e sim do Poder Judiciário.

87. A Lei nº 8.137/1990 criminaliza o cartel clássico, determinando que as pessoas físicas envolvidas em sua realização cumpram pena de reclusão de 2 a 5 anos e paguem multa.

88. A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, é responsável por cuidar especificamente dos crimes em procedimentos licitatórios. Assim, cria o crime de fraude ao caráter competitivo em licitações, com penalidade similar de detenção de 2 a 4 anos e multa.

• OUTRAS PENALIDADES

89. As condutas anticompetitivas podem, ainda, ser sancionadas com outras penalidades, além das administrativas e criminais. É o caso da previsão da ação de reparação de danos na Lei de Defesa da Concorrência. A ação de reparação de danos é um mecanismo pelo qual o consumidor lesado (seja

peessoa física, seja uma outra empresa afetada pela prática) pode ir ao Judiciário reivindicar indenizações das perdas e danos sofridos em decorrência do ilícito concorrencial.

B. OPERAÇÕES, CONTRATOS, ASSOCIAÇÕES: ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

90. A Lei de Defesa da Concorrência estabelece uma lista de operações que são consideradas atos de concentração para fins de notificação junto ao Cade. São elas:

- Fusões ou Incorporações
- Aquisições de participação societária (montantes a partir de 5% poderão ser notificáveis, a depender do caso)
- Aquisições de ativos
- Constituição de Joint-Ventures ou Consórcios
- Contratos associativos

91. No caso de aquisição de ações e de celebração de contratos associativos, o Cade editou resoluções próprias disciplinando de maneira mais específica quando tais operações podem ser consideradas atos de concentração. Nesses casos, é importante considerar o disposto nessas resoluções e consultar advogados.

I. Aquisição de Ações

92. As aquisições de ações são consideradas atos de concentração sempre que acarretem aquisição de controle unitário ou compartilhado. Quando isso não ocorrer, são definidos dois cenários a serem analisados, a depender da existência ou não de relação horizontal ou vertical entre as atividades das empresas envolvidas.

i. Sem relação horizontal ou vertical: considera-se ato de concentração apenas a aquisição que confira ao adquirente titularidade direta ou indireta de 20% (vinte por cento) ou mais do capital social ou votante da empresa investida (ou aquisição de pelo menos 20% de um vendedor considerado individualmente)

ii. Com relação horizontal ou vertical: considera-se ato de concentração a aquisição que conferir participação direta ou indireta de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou social (ou última aquisição que, individualmente ou somada com outras, resulte em um aumento de participação maior ou igual a 5%, nos casos em que a investidora já detenha 5% ou mais do capital votante ou social da adquirida).

II. Contratos Associativos

93. São considerados contratos associativos aqueles com duração igual ou superior a 2 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica. Estabelece ainda que tais contratos são considerados atos de concentração desde que, cumulativamente:

- i. O contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto;
- ii. As partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato.

94. Estabelece ainda que contratos com duração inferior a 2 anos ou por prazo indeterminado deverão ser notificados apenas se o período de 2 anos, a contar da sua assinatura, for eventualmente atingido.

95. Sempre que operações, contratos ou associações possam ser consideradas de notificação obrigatória ao Cade, muita atenção é necessária na condução das negociações e fechamento. Pela Lei de Defesa da Concorrência nenhum ato de consumação ou fechamento pode ocorrer antes da autorização do Cade, o que significa que: (1) não podem ser assinados instrumentos vinculativos ou adiantados pagamentos, (2) não pode haver qualquer integração prematura entre os negócios, ainda que parcial, (3) as partes devem permanecer inteiramente separadas e independentes, conduzindo os seus negócios de forma autônoma e não-coordenada, (4) é vedado o compartilhamento de informações confidenciais e concorrencialmente sensíveis entre as partes. Advogados especialistas em antitruste devem sempre ser envolvidos para orientar as partes sobre como se prosseguir em negociações. A violação a essas normas enseja abertura de processo administrativo, nulidade dos atos e aplicação de multa de até R\$60 milhões pelo Cade.

C. REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ZETTA

96. Como já destacado anteriormente, os sindicatos e associações de classe desempenham papel fundamental na sociedade: reúnem indivíduos e empresas que compartilham interesses semelhantes a fim de representá-los comercialmente, política ou socialmente. Desse modo, na economia moderna, as atividades das associações e sindicatos podem tanto beneficiar seus membros quanto contribuir para o aumento da eficiência do mercado.

97. Todavia, a despeito dos benefícios apontados, os sindicatos e as associações, principalmente aqueles que congregam empresas concorrentes, são expostos a riscos não desprezíveis de se envolverem em práticas contrárias à concorrência e ao livre mercado. Isto porque, as recorrentes

discussões entre empresas associadas no âmbito de sindicatos e associações podem extrapolar as funções legítimas das entidades, permitindo que seus membros troquem informações concorrencialmente sensíveis, tais como preços, estratégias de mercado, quantidade produzida e clientes, o que, conforme destacado acima, pode configurar um ilícito concorrencial.

98. Desse modo, a ZETTA deve ter grande cautela para evitar que condutas anticompetitivas ocorram no âmbito de suas reuniões. Com o objetivo de evitar que tais infrações ocorram, apresentamos abaixo uma lista de orientações que devem necessariamente ser seguidas por funcionários e/ou colaboradores e empresas associadas à ZETTA:

I. Diretrizes Concorrenciais

99. É proibido que discussões no âmbito da ZETTA englobem acordos de mercado ou troca de informações concorrencialmente sensíveis.

100. No agendamento de reuniões da Associação, a pauta deve ser amplamente circulada entre os membros com antecedência e não pode conter qualquer indicativo de conduta que contrarie este Código, como a discussão de temas concorrencialmente sensíveis.

101. Durante as reuniões da ZETTA, caso algum representante de empresa associada comece a tratar de temas relacionados a informações concorrencialmente sensíveis ou até trate de temas que podem ser entendidos como acordos de mercado e outras condutas anticompetitivas, deve ser solicitado por qualquer um dos presentes que este encerre imediatamente a discussão. Em caso de insistência, a reunião deve ser encerrada e a empresa associada advertida.

102. A ZETTA poderá solicitar dados de suas associadas quando estes forem destinados a fins legítimos e não anticompetitivos.

- A transparência de um mercado não necessariamente fere a livre concorrência, de modo que não haveria prejuízo, em regra, na produção, por parte de ZETTA, de um estudo de mercado, desde que este não identificasse de forma desagregada os dados das empresas que ali atuam (participações de mercado e preços, especialmente) ou suas respectivas estratégias.
- É legítima a solicitação de dados para a produção de um estudo do mercado ou do setor. No entanto, a solicitação de dados pela ZETTA deve ser precedida de ampla ponderação, a partir da análise das diretrizes previstas nesse Código consulta a advogados terceiros independentes.
- A solicitação de dados deve ter como base fundamentos razoáveis que não tenham objeto ou fins anticompetitivos (como uniformizar e ajustar preços e oferta, dividir mercados e clientes e excluir ou evitar a entrada de concorrentes).

- A coleta de informações estará em conformidade com as normas concorrenciais quando tiver como objetivo aprimoramentos que sirvam à coletividade das empresas associadas e demais concorrentes não associadas, sem discriminação.
- As informações nunca devem versar sobre estratégias de negócios de uma empresa específica, ou buscar, ainda que indiretamente, levar as empresas associadas a adotarem condutas paralelas (e.g. divisões geográficas de mercado, com determinadas empresas participando em licitações no Sudeste e outras no Nordeste do Brasil, mesmo que isso não tenha sido expressamente combinado).
- Os dados coletados das empresas associadas devem ser sempre históricos, já que estão menos sujeitos a levantar preocupações concorrenciais do que dados de preços atuais e futuros. Em regra, dados com até um ano de idade não são considerados históricos e, em alguns contextos, mesmo dados mais antigos, com três a cinco anos de idade podem ser considerados sensíveis. A análise da sensibilidade de um dado deve ser feita junto a consultores jurídicos.
- As informações devem ser coletadas, preferencialmente, por terceiros independentes, sem qualquer relação com as empresas associadas. Para a ZETTA, as informações só poderão ser transmitidas de forma agregada e anônima, de modo que não seja possível identificar os dados individuais das empresas associadas e nem que a publicação do estudo permita essa identificação.
- Sempre que possível, os estudos produzidos pela ZETTA devem ser publicizados para além da associação, mesmo que mediante pagamento.

103. A ZETTA deve sempre emitir orientações para suas associadas de forma imparcial e técnica.

- Orientações acerca de padrões de qualidade e segurança, bem como sistematização e normalização de padrões produtivos só poderão ser emitidos caso tecnicamente justificadas e fundamentadas, não tendo como fim ou objeto impedir a entrada ou expansão de concorrentes, nem representar barreiras artificiais e desarrazoadas à entrada e atuação de concorrentes no mercado.
- A adoção de critérios de padronização e certificação deverá ser imparcial. Isto é, sem gerar benefícios específicos a determinadas empresas associadas, em detrimento de outros concorrentes, especialmente não membros da ZETTA.
- É vedada a elaboração e divulgação de tabelas de preços e condições comerciais para serviços prestados pelas empresas associadas, ainda que sugestivas ou referenciais.

- Orientações no sentido de dividir mercados, territórios ou tipos de clientes entre empresas associadas também são proibidas.
- 104.** A ZETTA não deve realizar, induzir ou permitir tratamento discriminatório direcionado a concorrentes não membros.
- A ZETTA deve sempre conceder tratamento neutro a empresas concorrentes de suas associadas.
 - A ZETTA não deve realizar cobranças ou exigências de qualquer tipo de forma discriminatória entre seus membros.
- 105.** A ZETTA não deve organizar ou permitir a organização de boicotes a determinados concorrentes ou clientes.
- A ZETTA não poderá instruir seus membros a não contratar com, por exemplo, determinados clientes e fornecedores, públicos ou privados, que não queiram se submeter à imposição de preços ou condições de oferta definidos pelas empresas associadas.
 - Nenhuma empresa associada poderá, em hipótese alguma, utilizar da estrutura da ZETTA para prejudicar clientes ou fornecedores específicos, sob pena de imposição de sanções à empresa associada infratora.
- 106.** A admissão de novos associados na ZETTA deve ser precedida do aceite irrestrito às condições impostas nesse código.
- 107.** A admissão de novos associados na ZETTA está condicionada à participação de treinamento especial com instrução das diretrizes de compliance previstas nesse documento e assinatura de termo de compromisso de conformidade.